

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-asmbleia

ANO LXX

FLORIANÓPOLIS, 25 DE MARÇO DE 2021

NÚMERO 7.817

MESA

Mauro de Nadal
PRESIDENTE

Nilso Berlanda
1º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes
2º VICE-PRESIDENTE

Ricardo Alba
1º SECRETÁRIO

Rodrigo Minotto
2º SECRETÁRIO

Padre Pedro Baldissera
3º SECRETÁRIO

Laércio Schuster
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: José Milton Scheffer
Vice-Líder:

**BLOCO PARLAMENTAR
MDB/NOVO**

Lideranças dos Partidos
MDB NOVO
Valdir Cobalchini Bruno Souza

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO PSD/PSC

Líder: Milton Hobus
Lideranças dos Partidos:
PSD PSC
Ismael dos Santos Jair Miotto

BLOCO PARLAMENTAR PSL/PL

Líder: Ana Campagnolo
Lideranças dos Partidos:
PSL PL
Ana Campagnolo Ivan Natz

BLOCO PARLAMENTAR PP/PSB

Líder: João Amin
Lideranças dos Partidos:
PP PSB
Silvio Dreveck Nazareno Martins

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO REPUBLICANO PDT/PSDB/PR

Líder: Marcos Vieira
Lideranças dos Partidos:
PDT PSDB
Paulinha Dr. Vicente Caropreso
PR
Sérgio Motta

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Fabiano da Luz

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Milton Hobus - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Valdir Cobalchini
Maurício Eskudlark
Coronel Mocellin
Fabiano da Luz
Paulinha
José Milton Scheffer
João Amin

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Maurício Eskudlark - Presidente
Ismael dos Santos - Vice-Presidente
Jerry Comper
Ana Campagnolo
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
Valdir Cobalchini
Jair Miotto
João Amin

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Jerry Comper
Romildo Titon
Ivan Natz
Luciane Carminatti
Milton Hobus

COMISSÃO DE PESCA

E AQUICULTURA
Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Volnei Weber
Neodi Saretta
Dirce Heiderscheidt
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Volnei Weber - Presidente
Sargento Lima - Vice-Presidente
Moacir Sopelsa
Marcius Machado
Fabiano da Luz
Paulinha
Julio Garcia
Jair Miotto
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DEFESA

**DOS DIREITOS DA PESSOA
COM DEFICIÊNCIA**
Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Dirce Heiderscheidt
Marcius Machado
Luciane Carminatti
Marlene Fengler

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Ada De Luca
Sargento Lima
Dr. Vicente Caropreso
Fabiano da Luz
Silvio Dreveck

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Jerry Comper
Bruno Souza
Sargento Lima
Ana Campagnolo
Marlene Fengler
Julio Garcia
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Volnei Weber
Coronel Mocellin
Neodi Saretta
Marcos Vieira
Marlene Fengler

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Ada De Luca - Vice-Presidente
Bruno Souza
Ivan Natz
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
João Amin

COMISSÃO DE TURISMO

E MEIO AMBIENTE
Ivan Natz - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Dirce Heiderscheidt
Fabiano da Luz
Paulinha
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Moacir Sopelsa
Jessé Lopes
Dr. Vicente Caropreso
Julio Garcia
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DEFESA DOS

DIREITOS DO IDOSO
Sérgio Motta - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Dirce Heiderscheidt
Romildo Titon
Felipe Estevão
Jair Miotto
Nazareno Martins

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Jerry Comper - Presidente
Milton Hobus - Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Fabiano da Luz
Sérgio Motta
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Coronel Mocellin - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Ada De Luca
Bruno Souza
Fabiano da Luz
Milton Hobus
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ana Campagnolo
Fernando Krelling
Dr. Vicente Caropreso
Ismael dos Santos
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARTICIPATIVA
Paulinha - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Romildo Titon
Bruno Souza
Marcius Machado
Julio Garcia
José Milton Scheffer

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
Ada De Luca
Valdir Cobalchini
Maurício Eskudlark
Jair Miotto
José Milton Scheffer

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO

ADOLESCENTE
Fernando Krelling
Dirce Heiderscheidt
Felipe Estevão
Neodi Saretta
Sérgio Motta
Ismael dos Santos
Jair Miotto

COMISSÃO DE PREVENÇÃO

E COMBATE ÀS DROGAS
Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Luciane Carminatti
Sérgio Motta
Jair Miotto

COMISSÃO DE ASSUNTOS

MUNICIPAIS
Romildo Titon - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Jerry Comper
Ana Campagnolo
Neodi Saretta
Marlene Fengler
Silvio Dreveck

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXX NESTA EDIÇÃO: 10 PÁGINAS</p>	<p>ÍNDICE</p> <p>Atos da Mesa Atos da Presidência DL..... 2 Atos da Mesa Consleg 2 Atos da Mesa 4</p> <p>Publicações Diversas Decreto Legislativo..... 6 Leis 6 Portarias..... 7 Projeto de Lei 8 Redações Finais..... 9</p>
---	--	---

ATOS DA MESA

ATOS DA PRESIDÊNCIA DL

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 018-DL, de 2021

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com amparo no art. 40 do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONSTITUI a Frente Parlamentar do Material de Construção, integrada pelos Senhores Deputados Fernando Krelling, Marlene Fengler, Sílvio Dreveck, Valdir Cobalchini, Volnei Weber e Coronel Mocellin, a fim de apoiar o desenvolvimento do comércio varejista do material de construção no Estado de Santa Catarina.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 24 de março de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente

* * *

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 019-DL, de 2021

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com amparo no art. 40 do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONSTITUI a Frente Parlamentar do Esporte, integrada pelos Senhores Deputados Fernando Krelling, Marlene Fengler, Sílvio Dreveck, Valdir Cobalchini, Volnei Weber e Coronel Mocellin, a fim de apoiar o desenvolvimento das manifestações esportivas no Estado de Santa Catarina.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 24 de março de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente

* * *

ATOS DA MESA CONSLEG

ATO DA MESA - CONSLEG Nº 003, de 25 de março de 2021.

Declara de utilidade pública a Associação Arte & Resgate, de Lauro Müller.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da sua competência, prevista no parágrafo único do art. 63 do Regimento Interno da ALESC, e com fundamento no art. 3º da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015, com redação dada pelas

Leis nº 17.690, de 11 de janeiro de 2019, nº 17.973, de 30 de julho de 2020, e nº 18.013, de 6 de outubro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Arte & Resgate, com sede no Município de Lauro Müller.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º deste Ato da Mesa ficam assegurados todos os direitos prescritos na legislação vigente.

Art. 3º Caso tenha interesse em obter a certidão de reconhecimento de utilidade pública estadual, a entidade poderá solicitá-la à Alesc, a qualquer tempo, mediante requerimento, desde que não seja qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), nos termos do art. 18 da Lei federal nº 9.790, de 1999, e que apresente os seguintes documentos:

I – relatório anual de atividades do exercício anterior;

II – atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III – certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

IV – balancete contábil do exercício anterior;

V – declaração do presidente da entidade atestando o recebimento, ou não, de verba pública, no exercício anterior à solicitação, e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação; e

VI – declaração do presidente da entidade atestando a não qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

Art. 4º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barriga-Verde, 25/03/2021.

Deputado Mauro de Nadal - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

* * *

ATO DA MESA - CONSLEG Nº 004, de 25 de março de 2021.

Declara de utilidade pública o Instituto Araxá de Inovação Social, de Itapema.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da sua competência, prevista no parágrafo único do

art. 63 do Regimento Interno da ALESC, e com fundamento no art. 3º da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015, com redações dadas pelas Leis nº 17.690, de 11 de janeiro de 2019, nº 17.973, de 30 de julho de 2020, e nº 18.013, de 6 de outubro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Instituto Araxá de Inovação Social, com sede no Município de Itapema.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º deste Ato da Mesa ficam assegurados todos os direitos prescritos na legislação vigente.

Art. 3º Caso tenha interesse em obter a certidão de reconhecimento de utilidade pública estadual, a entidade poderá solicitá-la à Alesc, a qualquer tempo, mediante requerimento, desde que não seja qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), nos termos do art. 18 da Lei federal nº 9.790, de 1999, e que apresente os seguintes documentos:

I – relatório anual de atividades do exercício anterior;

II – atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III – certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

IV – balancete contábil do exercício anterior;

V – declaração do presidente da entidade atestando o recebimento, ou não, de verba pública, no exercício anterior à solicitação, e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação; e

VI – declaração do presidente da entidade atestando a não qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

Art. 4º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barriga-Verde, 25/03/2021

Deputado Mauro de Nadal - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

ATO DA MESA - CONSLEG Nº 005, de 25 de março de 2021.

Declara de utilidade pública a Associação da Comunidade Terapêutica Novo Amanhecer, de Içara.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da sua competência, prevista no parágrafo único do art. 63 do Regimento Interno da ALESC, e com fundamento no art. 3º da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015, com redações dadas pelas Leis nº 17.690, de 11 de janeiro de 2019, nº 17.973, de 30 de julho de 2020, e nº 18.013, de 6 de outubro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação da Comunidade Terapêutica Novo Amanhecer, com sede no Município de Içara.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º deste Ato da Mesa ficam assegurados todos os direitos prescritos na legislação vigente.

Art. 3º Caso tenha interesse em obter a certidão de reconhecimento de utilidade pública estadual, a entidade poderá solicitá-la à Alesc, a qualquer tempo, mediante requerimento, desde que não seja qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), nos termos do art. 18 da Lei federal nº 9.790, de 1999, e que apresente os seguintes documentos:

I – relatório anual de atividades do exercício anterior;

II – atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III – certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

IV – balancete contábil do exercício anterior;

V – declaração do presidente da entidade atestando o recebimento, ou não, de verba pública, no exercício anterior à solicitação, e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação; e

VI – declaração do presidente da entidade atestando a não qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

Art. 4º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barriga-Verde, 25/03/2021.

Deputado Mauro de Nadal - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

ATO DA MESA - CONSLEG Nº 006, de 25 de março de 2021.

Declara de utilidade pública o Grupo Renascer da Esperança, de Araranguá.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da sua competência, prevista no parágrafo único do art. 63 do Regimento Interno da ALESC, e com fundamento no art. 3º da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015, com redações dadas pelas Leis nº 17.690, de 11 de janeiro de 2019, nº 17.973, de 30 de julho de 2020, e nº 18.013, de 6 de outubro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Grupo Renascer da Esperança, com sede no Município de Araranguá.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º deste Ato da Mesa ficam assegurados todos os direitos prescritos na legislação vigente.

Art. 3º Caso tenha interesse em obter a certidão de reconhecimento de utilidade pública estadual, a entidade poderá solicitá-la à Alesc, a qualquer tempo, mediante requerimento, desde que não seja qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), nos termos do art. 18 da Lei federal nº 9.790, de 1999, e que apresente os seguintes documentos:

I – relatório anual de atividades do exercício anterior;

II – atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III – certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

IV – balancete contábil do exercício anterior;

V – declaração do presidente da entidade atestando o recebimento, ou não, de verba pública, no exercício anterior à solicitação, e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação; e

VI – declaração do presidente da entidade atestando a não qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

Art. 4º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barriga-Verde, 25/03/2021.

Deputado Mauro de Nadal - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

ATO DA MESA - CONSLEG Nº 007, de 25 de março de 2021.

Declara de utilidade pública o Grupo Escoteiro Germânia – 111/SC, de Blumenau.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da sua competência, prevista no parágrafo único do art. 63 do Regimento Interno da ALESC, e com fundamento no art. 3º da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015, com redação dada pelas Leis nº 17.690, de 11 de janeiro de 2019, nº 17.973, de 30 de julho de 2020, e nº 18.013, de 6 de outubro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Grupo Escoteiro Germânia – 111/SC, com sede no Município de Blumenau.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º deste Ato da Mesa ficam assegurados todos os direitos prescritos na legislação vigente.

Art. 3º Caso tenha interesse em obter a certidão de reconhecimento de utilidade pública estadual, a entidade poderá solicitá-la à Alesc, a qualquer tempo, mediante requerimento, desde que não seja qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), nos termos do art. 18 da Lei federal nº 9.790, de 1999, e que apresente os seguintes documentos:

I – relatório anual de atividades do exercício anterior;

II – atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III – certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

IV – balancete contábil do exercício anterior;

V – declaração do presidente da entidade atestando o recebimento, ou não, de verba pública, no exercício anterior à solicitação, e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação; e

VI – declaração do presidente da entidade atestando a não qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

Art. 4º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barriga-Verde, 25/03/2021.

Deputado Mauro de Nadal - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

ATO DA MESA - CONSLEG Nº 008, de 25 de março de 2021.

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos Incentivadores do Futebol, de Jaraguá do Sul.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da sua competência, prevista no parágrafo único do art. 63 do Regimento Interno da ALESC, e com fundamento no art. 3º da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015, com redação dada pelas Leis nº 17.690, de 11 de janeiro de 2019, nº 17.973, de 30 de julho de 2020, e nº 18.013, de 6 de outubro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos Incentivadores do Futebol, com sede no Município de Jaraguá do Sul.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º deste Ato da Mesa ficam assegurados todos os direitos prescritos na legislação vigente.

Art. 3º Caso tenha interesse em obter a certidão de reconhecimento de utilidade pública estadual, a entidade poderá solicitá-la à Alesc, a qualquer tempo, mediante requerimento, desde que não seja qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), nos termos do art. 18 da Lei federal nº 9.790, de 1999, e que apresente os seguintes documentos:

I – relatório anual de atividades do exercício anterior;

II – atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III – certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

IV – balancete contábil do exercício anterior;

V – declaração do presidente da entidade atestando o recebimento, ou não, de verba pública, no exercício anterior à solicitação, e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação; e

VI – declaração do presidente da entidade atestando a não qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

Art. 4º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barriga-Verde, 25/03/2021.

Deputado Mauro de Nadal - Presidente

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

Deputado Ricardo Alba - Secretário

ATO DA MESA - CONSLEG Nº 009, de 25 de março de 2021.

Altera o Ato da Mesa – Consleg nº 002, de 30 de abril de 2019, que declarou de utilidade pública estadual a Associação de Serviços Sociais Voluntários de Lontras.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da sua competência, prevista no parágrafo único do art. 63 do Regimento Interno da ALESC, e com fundamento no art. 3º da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015, com redação dada pelas Leis nº 17.690, de 11 de janeiro de 2019, nº 17.973, de 30 de julho de 2020, e nº 18.013, de 6 de outubro de 2020,

CONSIDERANDO o que prevê o art. 7º da Lei 16.733/2015, determinando que a entidade que alterar a sua sede e/ou a denominação social deve solicitar à Assembleia Legislativa a alteração da norma legal que a reconheceu de utilidade pública estadual; e

CONSIDERANDO a solicitação da Associação de Serviços Sociais Voluntários de Lontras, com sede no Município de Lontras, que, em documento autuado no Processo Mesa – Consleg nº 018/2021, requer a alteração do Ato da Mesa nº 002, de 30 de abril de 2019, que a declarou de utilidade pública estadual, devido à mudança de sua denominação social,

RESOLVE:

Altera o Ato da Mesa-Consleg nº 002, de 2019, para modificar a denominação da Associação de Serviços Sociais Voluntários de Lontras para Associação Corpo de Bombeiros Voluntários de Lontras.

Art. 1º O art. 1º do Ato da Mesa-Consleg nº 002, de 30 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Corpo de Bombeiros Voluntários de Lontras, com sede no Município de Lontras. (NR)”

Art. 2º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barriga-Verde, 25/03/2021.

Deputado Mauro de Nadal - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

ATOS DA MESA

ATO DA MESA Nº 007, de 1º de fevereiro de 2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e tendo em vista o que consta do Processo nº 1833/2020,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 c/c o art. 3º e art. 36, II, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019,

CONCEDER APOSENTADORIA por tempo de contribuição, ao servidor **ROBERTO TAGLIARI LIMA**, matrícula n.º 976, no cargo de Consultor Legislativo, habilitação Nível Superior/Advogado, código PL/ASI-23, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, com proventos integrais e paridade na forma da lei, a contar de 1º de fevereiro de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

Republicado por Incorreção

ATO DA MESA Nº 153, de 19 de março de 2021.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO o Ato da Mesa nº 109, de 5 de março de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

ATO DA MESA 156, de 19 de março de 2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

DISPENSAR o servidor **MARCIO WELTER**, matrícula nº 6333, da função de Assessoria de Planejamento Institucional, código PL/FC-6, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de março de 2021 (GP – DIRETORIA GERAL).

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

ATO DA MESA Nº 157, de 19 de março de 2021.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, com redação dada pela Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, c/c L.C. nº 739/2019, c/c L.C. nº 759, de 28 de janeiro de 2020,

Art. 1º DESIGNAR o servidor **NELSON HENRIQUE MOREIRA**, matrícula nº 1001, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa para exercer a função de Assessoria de Planejamento Institucional, código PL/FC-6 do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de março de 2021. (GP – Diretoria Geral).

Art. 2º Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, enquanto estiver no exercício de função de confiança, o servidor não perceberá adicional de exercício.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

ATO DA MESA Nº 158, de 19 de março de 2021.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO o Ato da Mesa nº 106, de 5 de março de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

ATO DA MESA Nº 159, de 22 de março de 2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento no art. 12 da Lei Complementar nº 698, de 11 de julho de 2017, que altera a redação do art. 18 da Resolução nº 002, de 2006, c/c com o Ato da Mesa nº 006, de 19 de janeiro de 2018.

DESIGNAR ADRIANO LUIZ DE CAMPOS, matrícula nº 3709, Servidor do Executivo - Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, à disposição desta Assembleia Legislativa por meio do Ato do Poder Executivo nº 609/2021 e Termo de Convênio nº 2019TN215, para exercer a função gratificada de Assessoria Técnica-Parlamentar, código PL/FG 4, do Grupo de Atividades de Função Gratificada, com lotação no respectivo Gabinete Parlamentar e atribuições de assessoramento parlamentar, a contar de 22 de março de 2021 (Gab Dep Ana Caroline Campagnolo).

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

ATO DA MESA Nº 160, de 22 de março de 2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, tendo em vista o que consta do Processo 3658/2015,

RESOLVE:

RETIFICAR o Ato da Mesa nº 646, de 26 de outubro de 2015, que concedeu Adicional de Exercício ao servidor **JORGE ROBERTO KRIEGER**, matrícula nº 2189, nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ: “a) 24,17% (vinte e quatro vírgula dezessete por cento) do valor da função de confiança, código PL/FC-3 e 5,93% (cinco vírgula noventa e três por cento) do valor...”;

LEIA-SE: “a) 24,17% (vinte e quatro vírgula dezessete por cento) do valor da função de confiança, código PL/FC-3 e 5,83% (cinco vírgula oitenta e três por cento) do valor...”.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

ATO DA MESA Nº 161, de 22 de março de 2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0341/2021,

RESOLVE: com fundamento no § 5º do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

CONCEDER ABONO DE PERMANÊNCIA equivalente ao valor da contribuição previdenciária ao servidor **RUBENS CHAVES VARGAS**, matrícula n.º 1179, ocupante do cargo de Analista Legislativo III, código PL/ALE-19, a contar de 27 de outubro de 2020.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

ATO DA MESA Nº 162, de 22 de março de 2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0229/2021,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 3º, §3º da EC nº 103/2019.

CONCEDER ABONO DE PERMANÊNCIA equivalente ao valor da contribuição previdenciária ao servidor **IVON MONTEIRO DE SOUSA**, matrícula nº 1383, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, código PL/ALE-19, a contar de 02 de agosto de 2020.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

ATO DA MESA Nº 163, de 24 de março de 2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento no art. 12 da Lei Complementar nº 698, de 11 de julho de 2017, que altera a redação do art. 18 da Resolução nº 002, de 2006, c/c com o Ato da Mesa nº 006, de 19 de janeiro de 2018.

DESIGNAR HAZAEL TERCIO DA COSTA BATISTA, matrícula nº 3705, Servidor do Executivo – Instituto de Metrologia do Estado de Santa Catarina - IMETRO, à disposição desta Assembleia Legislativa por meio do Ato do Poder Executivo nº 624/2021 e Termo de Convênio nº 2019TN215, para exercer a função gratificada de Assessoria Técnica-Parlamentar, código PL/FG 4, do Grupo de Atividades de Função Gratificada, com lotação no respectivo Gabinete Parlamentar e atribuições de assessoramento parlamentar, a contar de 24 de março de 2021 (Gab Dep Jair Miotto).

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

DECRETO LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18.341, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Altera o art. 1º e o § 5º do art. 2º do Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020, que “Declara estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica declarado estado de calamidade pública em Santa Catarina, com efeitos até 30 de junho de 2021, para fins no disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente em relação às dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 17.996, de 2 de setembro de 2020, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da referida Lei Complementar nº 101, de 2000.”(NR)

Art. 2º O § 5º do art. 2º do Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 5º O Chefe do Poder Executivo encaminhará e avaliará, até o dia 31 de maio de 2021, em audiência pública na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, o Relatório de Gestão Fiscal, conforme prevê e a Lei Complementar federal nº 101, de 2000 (LRF), bem como a evolução das finanças públicas no primeiro quadrimestre de 2021, para que a Comissão possa reavaliar e, conforme entendimento, propor a alteração do período de vigência dos efeitos da declaração do estado de calamidade pública em Santa Catarina.”(NR)

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de abril de 2021.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 24 de março de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

* * *

LEIS

LEI Nº 18.095, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a transferência de recursos em caráter emergencial aos Municípios atingidos pela estiagem de 2020 no Estado.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber que o Governador do Estado de Santa Catarina, de acordo com o art. 51 da Constituição do Estado, adotou a Medida Provisória nº 232, de 23 de dezembro de 2020, e, nos termos do disposto no § 8º do art. 318 do Regimento Interno, eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a transferência de recursos em caráter emergencial aos Municípios atingidos pela estiagem de 2020 no Estado.

Art. 2º A transferência de recursos de que trata esta Lei ocorrerá enquanto vigorarem os decretos municipais que declararam estado de emergência ou de calamidade pública nos Municípios em 2020, homologados por decreto do Governador do Estado.

§ 1º A transferência de recursos de que trata esta Lei será efetuada diretamente em conta bancária aberta pelo Município para esta finalidade, desde que comprovada a sua regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e

o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dispensada a celebração de convênio.

§ 2º Os recursos de que trata esta Lei deverão ser utilizados única e exclusivamente nas ações de combate aos efeitos da estiagem, vedada sua utilização para pagamento de despesas com pessoal, encargos sociais relativos a ativos, inativos ou pensionistas e encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 3º O Poder Executivo repassará ao Município que se encontra na circunstância descrita no *caput* deste artigo o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 3º Fica a utilização dos recursos de que trata esta Lei pelos Municípios sujeita às normas previstas na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 4º Os Municípios deverão prestar contas no prazo de 90 (noventa) dias à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), a contar do recebimento dos recursos.

§ 1º A prestação de contas deverá conter, no mínimo:

I – relatório de cumprimento da finalidade prevista no § 2º do art. 2º desta Lei;

II – relação dos serviços prestados, se houver;

III – relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos, se houver, e indicação de sua localização;

IV – relação com nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), endereço e telefone dos beneficiados, em caso de doação;

V – fotografias dos bens permanentes adquiridos e das obras executadas, se houver;

VI – comprovantes das despesas realizadas; e

VII – extrato da conta corrente com a movimentação completa do período.

§ 2º A nota fiscal a ser utilizada para comprovação da despesa deverá obedecer aos requisitos de validade e preenchimento exigidos pela legislação tributária.

§ 3º O prazo para análise da prestação de contas será de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 24 de março de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

* * *

LEI Nº 18.096, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Institui o Programa RECOMEÇA SC.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber que o Governador do Estado de Santa Catarina, de acordo com o art. 51 da Constituição do Estado, adotou a Medida Provisória nº 234, de 6 de janeiro de 2021, e, nos termos do disposto no § 8º do art. 318 do Regimento Interno, eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa RECOMEÇA SC, com o objetivo de estimular a rápida reconstrução e recuperação dos empreendimentos produtivos afetados por desastres naturais, catástrofes climáticas e situações correlatas, localizados em Municípios catarinenses em estado de calamidade pública, visando minimizar os efeitos econômicos e sociais negativos deles decorrentes e preservar os níveis de emprego e renda nas regiões afetadas.

Art. 2º O Programa RECOMEÇA SC possibilitará a concessão de subsídio financeiro destinado, exclusivamente, ao custeio dos valores correspondentes aos juros remuneratórios das operações de financiamento realizadas por meio das linhas de crédito da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) voltadas ao atendimento do objetivo de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º São beneficiárias do Programa RECOMEÇA SC as pessoas jurídicas de micro, pequeno e médio porte, conforme definido em legislação federal, localizadas nos Municípios catarinenses em estado de calamidade pública homologado por Decreto do Governador do Estado, diretamente afetadas pelas intempéries de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 4º Para a operacionalização do Programa RECOMEÇA SC, no exercício de 2021, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a compensação financeira de créditos do Estado correspondentes aos juros sobre capital próprio do BADESC ou efetuar o repasse de recursos, no limite de R\$ 5.350.000,00 (cinco milhões, trezentos e cinquenta mil reais).

Parágrafo único. Para os exercícios subsequentes, fica o Governador do Estado autorizado a alocar recursos para a manutenção do Programa RECOMEÇA SC, mediante prévia indicação de disponibilidade pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Art. 5º Os recursos do Programa RECOMEÇA SC não poderão ser utilizados para o pagamento de:

I – multas e juros moratórios devidos pelos beneficiários por atraso no cumprimento das obrigações contratuais;

II – subsídios financeiros de operações de crédito inadimplidas ou em inadimplemento; e

III – subsídios financeiros de operações de crédito renegociadas ou refinanciadas, bem como as que a estas sucederem.

Art. 6º Para acompanhamento e fiscalização do valor correspondente aos juros subsidiados pelo Estado, o BADESC encaminhará à SEF, mensalmente, relatório pormenorizado dos financiamentos concedidos com base nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 24 de março de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

PORTARIAS

PORTARIA Nº 772, de 24 de março de 2021.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 675/2021, de 10 de março de 2021.

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 773, de 24 de março de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

RETIFICAR os vínculos de pertinência dos servidores abaixo relacionados, ocupantes de cargos de Secretário Parlamentar, código PL/GAB, que passam do gabinete do Deputado Julio Garcia para o gabinete do Deputado Jean Kuhlmann, a contar de 24 de março de 2021.

Matrícula	Nome	Nível
3503	ALBANES BONOTTO TOLEDO DOS SANTOS	PL/GAB-78
10465	AMARILDO MATOS DE SOUZA	PL/GAB-78
8715	ANGELA MARIA BITTENCOURT DA SILVA	PL/GAB-74
4908	ARILSON MACHADO	PL/GAB-78
10518	CLEUSA CAVASSINI	PL/GAB-73
8547	EVERALDO MARTINS	PL/GAB-78

7369	FRANCIELA CUSTODIA LIMA	PL/GAB-78
9140	GISELA STEINER SCAINI	PL/GAB-100
2851	JORGE MACUCO JUNIOR	PL/GAB-74
5790	LUCINEIDE PEREIRA	PL/GAB-78
8320	MARIA LUIZA DE SOUZA ZANOLLI	PL/GAB-60
6658	NADIA DE BONNA PIVA	PL/GAB-75
9379	PAULA VIDEIRA LAUREANO DE OLIVEIRA	PL/GAB-78
10608	RICHARD GUINZANI	PL/GAB-60

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 774, de 24 de março de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

RETIFICAR o vínculo de pertinência da Função Gratificada, código PL/FG-4, para o qual foi designada a servidora **MARIA EMILIA BORBA SILVEIRA**, matrícula nº 9106, do gabinete do Deputado Julio Garcia para o gabinete do Deputado Jean Kuhlmann, a contar de 24 de março de 2021.

Jean Carlos Baldissarelli

Diretora de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 775, de 24 de março de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

RETIFICAR os vínculos de pertinência relativos à lotação das servidoras abaixo relacionadas, que passam do gabinete do Deputado Julio Garcia para o gabinete do Deputado Jean Kuhlmann, a contar de 24 de março de 2021.

Matr	NOME DO SERVIDOR
9106	MARIA EMILIA BORBA SILVEIRA
9181	SOLANGE MARIA DOS SANTOS

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 776, de 24 de março de 2021.

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionado:

MATR	NOME DO SERVIDOR	QDE DIAS	INÍCIO EM	Proc. nº
6852	LUIZ EDUARDO DE SOUZA	18	09/03/2021	600/2021

Luiz Alberto Metzger Jacobus

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 777, de 24 de março de 2021

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE:

ART. 1º DESIGNAR o servidor **LUIZ CARLOS ALVES JUNIOR**, matrícula nº 7189, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, a função de Assistência técnica de direção, código PL/FC-4, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, enquanto durar o impedimento da respectiva titular, **FABIANA PREVEDELLO**, matrícula nº 4972, que se encontra em licença gestação por 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 12 de fevereiro de 2021 (DG- DIRETORIA LEGISLATIVA).

ART. 2º Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, por estar no exercício de função de confiança, no período, o servidor não perceberá o adicional de exercício.

Luiz Alberto Metzger Jacobus
Diretor-Geral

———— * * * ————

PORTARIA Nº 778, de 24 de março de 2021

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016,

RESOLVE:

LOTAR o servidor **LUCIANO DE CARVALHO OLIVEIRA**, matrícula nº 1149, na GP – Consultoria Legislativa, a contar de 22 de março de 2021.

Luiz Alberto Metzger Jacobus
Diretor-Geral

———— * * * ————

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 0077.0/2021

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 653

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, o projeto de lei que “Acresce o art. 2º-B à Lei nº 13.516, de 2005, que dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 17 de março de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido em Expediente

Sessão de 24/03/21

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

GABINETE DO SECRETÁRIO

Exposição de Motivos SIE nº 012/2021

Florianópolis, 17 de março de 2021.

SIE 3060/2021

Excelentíssimo Senhor

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado de Santa Catarina

Florianópolis – SC

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, proposta de Anteprojeto de Lei que acresce o art. 2º-B à Lei nº 13.516, de 2005, que “Dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências”.

Justifica-se a edição do presente Projeto de Lei, haja vista o veto ao caput do artigo 2º-A, o qual seria acrescido à Lei nº 13.516, de 4 de outubro de 2005, por intermédio do artigo 1º, do autógrafo do Projeto de Lei nº 037/2017, que “Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 13.516, de 2005, que “Dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências”, para assegurar o direito de permanência das edificações consolidadas e possibilitar a redução, por lei municipal, da faixa não edificável”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 614/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Assim, verifica-se imperiosa a alteração do supracitado artigo 2º-A, vetado pela Vossa Excelência, para adequação à previsão já contida na Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019 que vem sendo aplicada às áreas marginais em Santa Catarina, desde sua publicação.

Desta forma, pelos motivos acima apontados, demonstra-se oportuna e conveniente a proposição do texto normativo, indicada na forma da minuta de Anteprojeto de Lei anexa, acompanhada de parecer jurídico da Consultoria Jurídica da SIE, que ora submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Thiago Augusto Vieira

Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

PROJETO DE LEI Nº 0077.0/2021

Acresce o art. 2º-B à Lei nº 13.516, de 2005, que dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.516, de 4 de outubro de 2005, passa a vigorar acrescida do art. 2º-B, com a seguinte redação:

“Art. 2º-B. Ficam as edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessam perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação da Lei federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, dispensadas de observar a reserva prevista no inciso III do caput do art. 4º da referida Lei, salvo por ato devidamente fundamentado do Poder Executivo municipal.

§ 1º Os Municípios poderão reduzir a faixa não edificável, a partir das linhas que definem a faixa de domínio das rodovias estaduais e das federais delegadas ao Estado, nas parcelas de zonas urbanas municipais com adensamento residencial e/ou empresarial consolidado até a data de publicação desta Lei, nos limites e nas condições previstos no inciso III do caput do art. 4º da Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 2º Compete à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade coordenar, fiscalizar e supervisionar a utilização, a exploração e a comercialização, a título oneroso, das faixas não edificáveis de que trata esta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 2º-A da Lei nº 13.516, de 4 de outubro de 2005.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

———— * * * ————

REDAÇÕES FINAIS**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 0232/2020**

Dispõe sobre a transferência de recursos em caráter emergencial aos Municípios atingidos pela estiagem de 2020 no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a transferência de recursos em caráter emergencial aos Municípios atingidos pela estiagem de 2020 no Estado.

Art. 2º A transferência de recursos de que trata esta Lei ocorrerá enquanto vigorarem os decretos municipais que declararam estado de emergência ou de calamidade pública nos Municípios em 2020, homologados por decreto do Governador do Estado.

§ 1º A transferência de recursos de que trata esta Lei será efetuada diretamente em conta bancária aberta pelo Município para esta finalidade, desde que comprovada a sua regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dispensada a celebração de convênio.

§ 2º Os recursos de que trata esta Lei deverão ser utilizados única e exclusivamente nas ações de combate aos efeitos da estiagem, vedada sua utilização para pagamento de despesas com pessoal, encargos sociais relativos a ativos, inativos ou pensionistas e encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 3º O Poder Executivo repassará ao Município que se encontra na circunstância descrita no *caput* deste artigo o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 3º Fica a utilização dos recursos de que trata esta Lei pelos Municípios sujeita às normas previstas na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 4º Os Municípios deverão prestar contas no prazo de 90 (noventa) dias à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), a contar do recebimento dos recursos.

§ 1º A prestação de contas deverá conter, no mínimo:

I – relatório de cumprimento da finalidade prevista no § 2º do art. 2º desta Lei;

II – relação dos serviços prestados, se houver;

III – relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos, se houver, e indicação de sua localização;

IV – relação com nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), endereço e telefone dos beneficiados, em caso de doação;

V – fotografias dos bens permanentes adquiridos e das obras executadas, se houver;

VI – comprovantes das despesas realizadas; e

VII – extrato da conta corrente com a movimentação completa do período.

§ 2º A nota fiscal a ser utilizada para comprovação da despesa deverá obedecer aos requisitos de validade e preenchimento exigidos pela legislação tributária.

§ 3º O prazo para análise da prestação de contas será de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, de março de 2021.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 243/2020

Dispõe sobre a remarcação e o cancelamento de pacotes de eventos que teriam sua execução durante a pandemia da COVID-19.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado ao consumidor o direito da remarcação da data de execução de contrato de pacote de evento em razão da pandemia da COVID-19.

§ 1º Fica proibida a cobrança de qualquer taxa extra ou multa ao consumidor que optar pela remarcação de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A data da remarcação ficará a critério do contratante, dentre as disponíveis pelo contratado, não ultrapassando 18 (dezoito) meses após o término do prazo de vigência do Decreto Legislativo nº

18.332, de 20 de março de 2020, ou de decreto posterior, estadual ou municipal, que venha a declarar estado de calamidade pública em virtude da pandemia da COVID-19.

Art. 2º O cancelamento do evento por parte do consumidor permitirá à contratada cobrar a multa prevista em contrato.

Parágrafo único. A multa deverá ser paga em até 12 (doze) parcelas, após o término de declaração do estado de calamidade pública.

Art. 3º Os valores pagos a título de antecipação deverão ser restituídos integralmente no caso de cancelamento por parte da contratada.

Parágrafo único. A devolução do montante pago deverá ocorrer em até 12 (doze) parcelas, após o término de declaração do estado de calamidade pública.

Art. 4º Estão abrangidos nesta Lei todos os contratos que teriam a sua execução até 60 (sessenta) dias após o término do prazo de vigência do Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020, ou de decreto posterior, estadual ou municipal, que venha a declarar estado de calamidade pública em virtude da pandemia da COVID-19.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores à multa prevista na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de março de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 273/2020

Dispõe sobre o parcelamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nas condições que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), cujo fato gerador tenha ocorrido até 1º de janeiro de 2020, vencidos e não pagos, não inscritos em dívida ativa, poderão ser parcelados em até 10 (dez) parcelas, mensais, iguais e sucessivas.

Art. 2º O crédito tributário a ser parcelado será consolidado na data do pedido do parcelamento, com todos os acréscimos previstos na legislação, inclusive multa, juros e demais encargos, observando-se as seguintes condições:

I – o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$110,00 (cento e dez reais);

II – o crédito tributário objeto de parcelamento sujeitar-se-á, a partir do mês subsequente ao de sua formalização, a juros de mora, correspondentes ao somatório da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

III – o pagamento da primeira parcela deverá ser realizado até o primeiro dia útil seguinte àquele em que o pedido de parcelamento for cadastrado;

IV – as demais parcelas deverão ser pagas até o último dia útil dos meses subsequentes;

V – a homologação do parcelamento ocorrerá mediante o pagamento da primeira parcela;

VI – para o pedido de parcelamento efetuado no último dia útil do mês, o vencimento da primeira parcela ocorrerá no mesmo dia; e

VII – a formalização do parcelamento deverá ser realizada até 31 de maio de 2021, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), devendo os pedidos serem subscritos pelo solicitante, devidamente identificado, efetuados individualmente por veículo, mediante a indicação do respectivo Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM).

Parágrafo único. O parcelamento de que trata esta Lei não enseja a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 3º Acarretará a rescisão do parcelamento:

I – o inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II – o inadimplemento de quaisquer das 2 (duas) últimas parcelas ou do saldo residual, por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 4º A concessão do licenciamento de veículo automotor pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Santa Catarina (DETRAN/SC) poderá ser realizada após o pagamento da primeira parcela relativa ao parcelamento de que trata esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de março de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 278/2020

Acrescenta alíneas ao inciso III do art. 4º da Lei nº 16.733, de 2015, para prever que Comandantes de Batalhão ou de Companhia da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar firmem declaração do efetivo e contínuo funcionamento de entidades requerentes de declaração de utilidade pública estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O inciso III do art. 4º da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas:

“Art. 4º.....

III –

g) Comandante de Batalhão ou de Companhia da Polícia Militar;
h) Comandante de Batalhão ou de Companhia do Corpo de Bombeiros Militar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de março de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— * * * ————

EMENDA À REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00234/2021

Na Redação Final do Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 0234/2021 proceda-se as seguintes alterações:

a) no art. 1º:

Onde se lê: “Art. 1º ... , visando **atenuar** os efeitos econômicos e sociais negativos deles decorrentes e preservar os níveis de emprego e renda nas regiões afetadas.”

Leia-se: “Art. 1º ... , visando **minimizar** os efeitos econômicos e sociais negativos deles decorrentes e preservar os níveis de emprego e renda nas regiões afetadas.”;

b) no art. 2º:

Onde se lê: “Art. 2º ... linhas de crédito da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) voltadas ao atendimento do objetivo de que trata o art. 1º.”

Leia-se: “Art. 2º ...linhas de crédito da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) voltadas ao atendimento do objetivo de que trata o art. 1º **desta Lei.**”;

c) no art. 3º:

Onde se lê: “Art. 3º ..., **instaladas** nos Municípios catarinenses em estado de calamidade pública homologado por Decreto do Governador do Estado, diretamente afetadas pelas intempéries de que trata o art. 1º.”

Leia-se: “Art. 3º ..., **localizadas** nos Municípios catarinenses em estado de calamidade pública homologado por Decreto do Governador do Estado, diretamente afetadas pelas intempéries de que trata o art. 1º **desta Lei.**”; e

d) No art. 4º:

Onde se lê: “Art. 4º ... capital próprio do BADESC ou a efetuar o repasse de recursos, no limite de R\$ 5.350.000,00 (cinco milhões, trezentos e cinquenta mil reais).

Parágrafo único. ..., mediante prévia indicação de disponibilidade **financeira** pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).”

Leia-se: “Art. 4º ... capital próprio do BADESC ou efetuar o repasse de recursos, no limite de R\$ 5.350.000,00 (cinco milhões, trezentos e cinquenta mil reais).

Parágrafo único. ..., mediante prévia indicação de disponibilidade pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).”

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 24 de março de 2021.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Redação Final tem por objetivo adequar a Redação Final do Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 0234/2021 ao que pretendia a relatora, de acordo com a solicitação às fls. 34/35 destes autos.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 0234/2021

Institui o Programa RECOMEÇA SC.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa RECOMEÇA SC, com o objetivo de estimular a rápida reconstrução e recuperação dos

empreendimentos produtivos afetados por desastres naturais, catástrofes climáticas e situações correlatas, localizados em Municípios catarinenses em estado de calamidade pública, visando minimizar os efeitos econômicos e sociais negativos deles decorrentes e preservar os níveis de emprego e renda nas regiões afetadas.

Art. 2º O Programa RECOMEÇA SC possibilitará a concessão de subsídio financeiro destinado, exclusivamente, ao custeio dos valores correspondentes aos juros remuneratórios das operações de financiamento realizadas por meio das linhas de crédito da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) voltadas ao atendimento do objetivo de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º São beneficiárias do Programa RECOMEÇA SC as pessoas jurídicas de micro, pequeno e médio porte, conforme definido em legislação federal, localizadas nos Municípios catarinenses em estado de calamidade pública homologado por Decreto do Governador do Estado, diretamente afetadas pelas intempéries de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 4º Para a operacionalização do Programa RECOMEÇA SC, no exercício de 2021, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a compensação financeira de créditos do Estado correspondentes aos juros sobre capital próprio do BADESC ou efetuar o repasse de recursos, no limite de R\$ 5.350.000,00 (cinco milhões, trezentos e cinquenta mil reais).

Parágrafo único. Para os exercícios subsequentes, fica o Governador do Estado autorizado a alocar recursos para a manutenção do Programa RECOMEÇA SC, mediante prévia indicação de disponibilidade pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Art. 5º Os recursos do Programa RECOMEÇA SC não poderão ser utilizados para o pagamento de:

I – multas e juros moratórios devidos pelos beneficiários por atraso no cumprimento das obrigações contratuais;

II – subsídios financeiros de operações de crédito inadimplidas ou em inadimplemento; e

III – subsídios financeiros de operações de crédito renegociadas ou refinanciadas, bem como as que a estas sucederem.

Art. 6º Para acompanhamento e fiscalização do valor correspondente aos juros subsidiados pelo Estado, o BADESC encaminhará à SEF, mensalmente, relatório pormenorizado dos financiamentos concedidos com base nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 24 de março de 2021.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0001.4/2021

Altera o art. 1º e o § 5º do art. 2º do Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020, que “Declara estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000”.

Art. 1º O art. 1º do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica declarado estado de calamidade pública em Santa Catarina, com efeitos até 30 de junho de 2021, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente em relação às dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 17.996, de 2 de setembro de 2020, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da referida Lei Complementar nº 101, de 2000.”(NR)

Art. 2º O § 5º do art. 2º do Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 5º O Chefe do Poder Executivo encaminhará e avaliará, até o dia 31 de maio de 2021, em audiência pública na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, o Relatório de Gestão Fiscal, conforme prevê e a Lei Complementar federal nº 101, de 2000 (LRF), bem como a evolução das finanças públicas no primeiro quadrimestre de 2021, para que a Comissão possa reavaliar e, conforme entendimento, propor a alteração do período de vigência dos efeitos da declaração do estado de calamidade pública em Santa Catarina.”(NR)

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de abril de 2021.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 24 de março de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— * * * ————